PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 282/2010

Define as atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 57 da Lei Municipal nº 059, de 02 de dezembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
CARGO	**GRAU DE INSALUBRIDADE**
PEDREIRO	MÉDIO
SERVENTE	MÁXIMO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	
CARGO	**GRAU DE INSALUBRIDADE**
SERVENTE	MÁXIMO
SECRETARIA DA AGRICULTURA	
CARGO	**GRAU DE INSALUBRIDADE**
OPERADOR DE MÁQUINAS	MÁXIMO
SECRETARIA DA SAÚDE	
CARGO	**GRAU DE INSALUBRIDADE**
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	MÁXIMO

ENFERMEIRO	MÁXIMO
FISCAL SANITÁRIO	MÉDIO
MÉDICO CLÍNICO GERAL	MÁXIMO
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	MÁXIMO
ODONTÓLOGO	MÁXIMO
SERVENTE	MÁXIMO
SERVENTE – UNIDADE ADMINISTRATIVA	MÁXIMO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	MÁXIMO
SECRETARIA DE OBRAS	
CARGO	**GRAU DE INSALUBRIDADE**
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	MÁXIMO
OPERADOR DE MÁQUINAS	MÁXIMO
OPERÁRIO	MÉDIO
PEDREIRO	MÉDIO

Parágrafo Único - O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor o direito ao adicional respectivo, que será de 10%, 20% ou 40% com vinculação ao menor padrão de vencimentos do Município (padrão 2), independentemente do fato de ser mínimo, médio ou máximo o grau de insalubridade do servidor.

Art. 2º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante do art. 1º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso, conforme descrito no laudo pericial que classificou as atividades insalubres.

Parágrafo Único - O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico

ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º - A concessão do adicional de insalubridade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barão do Triunfo, 17 de agosto de 2010.

ODONE KLOPPEMBURG
Prefeito Municipal